



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE 33/2003

Prorroga prazo estabelecido no Artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/2001, alterando sua redação.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artº 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971 e, considerando o que consta na Indicação CEE nº 32/2003, aprovada na Sessão Plenária de 21-5-2001,

Delibera:

Artigo 1º - Fica prorrogado por dois anos o prazo estabelecido no Artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/2001.

Parágrafo único – Somente poderão se inscrever nos Programas Especiais, Professores em efetivo exercício.

Artigo 2º - Ficam mantidas todas as demais determinações da Deliberação CEE nº 12/2001, modificada pela Deliberação CEE nº 13/2001, não previstas no "caput" e Parágrafo único do Artigo 1º desta Deliberação.

Artigo 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada na forma da lei.



PROCESSO CEE Nº 891/2000

DELIBERAÇÃO CEE Nº 33/03

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

A Cons^a Marileusa Moreira Fernandes votou contrariamente.

O Cons^o. João Gualberto de Carvalho Meneses votou favorável, com restrições nos termos de sua declaração de voto.

Os Conselheiros Ângelo Luiz Cortelazzo e Sonia Teresinha de Sousa Penin votaram contrariamente nos termos de suas declarações de voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de maio de 2003.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 891/2000 – Reautuado em 13/05/2003

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Prorrogação de prazos para a implantação de Programa Especial de Formação Pedagógica Superior destinado aos Professores Efetivos da Rede Pública

RELATOR : Consº Arthur Fonseca Filho

INDICAÇÃO CEE Nº : 32/2003 CES Aprovada em 21-5-2003

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Presidência do Conselho Estadual de Educação, sensível ao problema de que o prazo estipulado para a autorização de funcionamento dos programas determinados no Artigo 6º da Deliberação CEE 12/2001 terminaria no dia 26/04/03, solicitou discussão na Câmara de Educação Superior sobre a pertinência da prorrogação desse prazo, permitindo que outros projetos possam vir a ser viabilizados.

A Câmara de Educação Superior, em sua reunião de 07/05/2003, após discussão, decidiu encaminhar projeto de Deliberação ao Plenário deste Conselho, incluso neste documento.

2. CONCLUSÃO

Com as considerações supra, apresentamos o Projeto de Deliberação incluso que esperamos seja aprovado pelo Plenário.

São Paulo, 07 de maio de 2003

Cons. Arthur Fonseca Filho

Relator



PROCESSO CEE Nº 891/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 32/03

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Andraci Lucas Veltroni Atique, Angelo Luiz Cortelazzo, Arthur Fonseca Filho, Cláudio Benedito Gomide de Souza, Fábio Romeu de Carvalho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Mario Vedovello Filho, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Arlete Scotto.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 14 de maio de 2003.

Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Vice-Presidente da CES em exercício

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

A Cons^a Marileusa Moreira Fernandes votou contrariamente.

O Cons^o. João Gualberto de Carvalho Meneses votou favorável, com restrições nos termos de sua declaração de voto.

Os Conselheiros Ângelo Luiz Cortelazzo e Sonia Teresinha de Sousa Penin votaram contrariamente nos termos de suas declarações de voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de maio de 2003.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Presidente



PROCESSO CEE Nº 891/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 32/03

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Voto favoravelmente à Indicação e à Deliberação que tratam da prorrogação por 2 (dois) anos, do disposto no Artigo 6º da Deliberação CEE nº 12/2000, por entender que não houve tempo suficiente para extensão de seus benefícios a toda a rede pública de ensino, estadual e municipal.

2. No entanto, voto com restrições no que se refere à característica do Programa Especial de Capacitação que deve ter população (clientela) e prazos definidos, pois, caso contrário, não haverá estímulos para que o magistério procure os cursos regulares para sua formação.

a) Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses

São Paulo, 21 de maio de 2003



PROCESSO CEE Nº 891/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 32/03

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra a presente Deliberação por não concordar com o Parágrafo único do Artigo 1º, entendendo que a formulação anterior desse parágrafo, aprovada na Câmara, que rezava “somente poderá se inscrever nos Programas Especiais, Professor já efetivo na data de publicação da presente Deliberação” é a que espelha o que está inscrito na Deliberação CEE 12/2001 que ora é prorrogada. Essa posição expressa, também, a convicção de que, se, no âmbito dos municípios, estamos diante de diferentes situações funcionais e de trabalho dos professores que devem ser atendidas, tendo em vista a melhoria da qualidade de ensino, a conduta legal mais indicada é redigir nova indicação e nova deliberação. Finalmente, a premissa aqui defendida é a de que somente em situações muito bem definidas, social e temporalmente, e nunca para incluir jovens professoras recém formadas em cursos de nível médio, deve-se possibilitar uma formação pedagógica fora dos cursos regulares.

a) Conselheira Sonia Teresinha de Sousa Penin

São Paulo, 21 de maio de 2003



PROCESSO CEE Nº 891/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 32/03

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na minha avaliação, o Programa especial para a formação de professores foi implantado para contribuir que os professores efetivos da rede estadual de ensino pudessem receber a formação prevista para o exercício do magistério nas séries iniciais da escolaridade básica. Este Conselho estabeleceu o aparato legal que deu suporte necessário para que essa formação ocorresse, baseado na legislação pertinente e em dois pressupostos: a) que se tratava de Programa Especial, pois atenderia a profissionais já existentes, efetivados em seus cargos e em exercício efetivo da docência; b) como consequência, que o tempo de duração do Programa deveria ser limitado, prevendo-se um prazo de dois anos para que se procedessem às autorizações para o seu funcionamento. Apesar de acreditar que devemos possibilitar que os demais professores em exercício e efetivados em seus cargos possam ter o mesmo direito à formação, não se pode simplesmente abrir para "efetivo exercício", pois isso abre a possibilidade de, a cada dia, termos novos professores em condições de realizar o programa especial, ferindo assim o princípio de sua criação. Uma eventual negociação da mudança da condição de efetivo (até muitas vezes inexistente em alguns sistemas municipais) para um tempo mínimo de exercício profissional, registrado (e estável) poderia ser pensada. A Câmara de Educação Superior havia decidido (por estreita maioria, é verdade) que o Programa não poderia permitir a entrada de professores que, à data da publicação da prorrogação proposta, não fossem efetivos em seus cargos. A argumentação para essa restrição baseava-se no fato de que o contingente de professores que necessitam valer-se do Programa especial não pode continuar sendo aumentado e que o programa é especial e só pode ser realizado em um tempo menor porque privilegia a experiência profissional já adquirida pelos alunos/professores. Assim, por tratar-se de legislação especial decorrente de uma situação já existente e que devia ser equacionada, não pode ser permitida a previsão de futuras necessidades, até pelo fato de que tais professores, juntamente com os demais egressos de cursos de magistério ou de nível médio, poderão matricular-se em cursos regulares de Pedagogia ou Normais Superiores, nos termos da legislação existente. A meu ver, o Conselho reedita, ainda que por tempo limitado, a formação em dois anos para pessoas que poderão não ter nenhuma experiência no magistério e que por isso não poderiam ter sua formação aligeirada, a exemplo do que ocorreu com as licenciaturas curtas.

a) Conselheiro Angelo Luiz Cortelazzo

São Paulo 21 de maio de 2003.